



ESTADO DE GOIÁS

## OFÍCIO MENSAGEM Nº 222/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 379, de 2022.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 529/P, de 30 de junho de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 379, de 29 de junho de 2022, de iniciativa parlamentar, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2020002149. Com ele, pretendeu-se estabelecer sanções para o estabelecimento comercial, industrial ou de serviços que praticasse os atos ilícitos especificados na proposta. Comunico-lhe que, devido ao teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

### RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.341/2022/GAB (SEI nº [000032389396](#)), concluiu que existem vícios de constitucionalidade formal e material nos arts. 2º a 6º e 8º da proposta, por isso sugeriu o veto jurídico a eles. Informou que esses dispositivos interferem na organização administrativa, nas atribuições e no funcionamento do Executivo estadual, matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe desse Poder, conforme art. 20, § 1º, inciso II, alínea "e", e art. 37, inciso XVIII, alínea "a", da Constituição estadual. Reforçou sua argumentação com a transcrição de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A PGE enfatizou que os artigos destacados tratam de procedimentos, rotinas, atribuições e funcionamento de órgãos públicos, direta ou indiretamente. Um exemplo seria em relação ao Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, mencionado no § 3º do art. 3º do autógrafo, gerido pelo Executivo. Assim a proposta configura violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, inclusive previsto no art. 2º da Constituição estadual.

A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, via o Despacho nº 2.399/2022/GAB (SEI nº [000032493891](#)), de sua titular, pronunciou-se quanto à conveniência e oportunidade do autógrafo. Ela opinou que ele fosse totalmente vetado e ratificou o Despacho nº 605/2022/SPT/ECONOMIA (SEI nº [000032472570](#)), de sua Superintendência de Política Tributária. Essa unidade,

por sua vez, acatou o Despacho nº 321/2022/GNRE/ECONOMIA (SEI nº[000032470354](#)), da Gerência de Normas Tributárias, que assim se expressou:

Entendemos ser inconveniente e inoportuno sua aprovação, tendo em vista que já existe regramento legal na legislação tributária, seja a respeito de apreensão e devolução de mercadorias, seja quanto à cassação da inscrição estadual, o qual consideramos apto a cumprir o principal objetivo do projeto de lei ora proposto, a saber, coibir o enriquecimento de empresas por meio do roubo de cargas. Portanto, a matéria em questão está suficientemente normatizada e regulamentada pela legislação tributária estadual, não carecendo de alteração legislativa para maior eficiência do instituto da cassação e seus consectários no âmbito tributário.

Além disso, de acordo com a técnica legislativa, o ato normativo proposto não é o melhor veículo para tratar do assunto, pois quaisquer alterações nesse regramento devem ser feitas por meio de modificações na Lei nº 11.651/1991 – CTE e nas normas dela decorrentes, e não em legislação esparsa, como a que foi apresentada no referido autógrafo.

(grifos originais)

Também quanto à conveniência e à oportunidade da matéria do autógrafo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, via o Despacho nº 66/2022/GAB (SEI nº[000032378612](#)), e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SIC, via o Despacho nº 268/2022/GAB (SEI nº[000032392238](#)), pronunciaram-se. As pastas, em reforço ao posicionamento dos demais órgãos, recomendaram o voto total ao autógrafo. Destaca-se que a SSP observou que o art. 6º da proposta pretendeu criar atribuição nova a órgão de segurança pública que conflitaria com suas atribuições constitucionais.

Devido à consistência dos argumentos dos órgãos manifestantes, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 379, de 2022. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado